



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Fixa à Companhia Carris de Ferro de Lisboa o respectivo capital em 44:850.000\$, a tributar pela taxa de 3,5.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 9:992 — Designa o período de defeso de fabrico de conservas de peixe sob a designação de «sardinhas».

Portaria n.º 9:993 — Determina que se considerem reservadas para o fabrico do alcool industrial todas as quantidades de figo e aguardente actualmente existentes nos concelhos de Tórres Novas, Tomar, Alcanena e Barquinha, com excepção da aguardente necessária ao consumo regional e do figo destinado ao consumo público — Proíbe o trânsito de aguardente e de figo para fora da área dos mencionados concelhos — Torna aplicável o disposto no presente diploma nas zonas produtoras do Algarve.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Tendo em vista os exames de escrita a que se procedeu, nos termos do artigo 8.º do decreto-lei n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1936, foi, por despacho de hoje, fixado à Companhia Carris de Ferro de Lisboa o respectivo capital em 44:850.000\$, a tributar pela taxa de 3,5.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1941. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9:992

Ponderando que é necessário aproveitar, na medida do possível, as matérias alimentares de que pudermos dispor e fomentar a exportação do que exceder as nossas próprias necessidades, de modo a compensar-se aquilo que

somos forçados a adquirir no estrangeiro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Economia, ao abrigo do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, que o período de defeso de fabrico de conservas de peixe sob a designação de «sardinha» comecce no ano de 1942 em 1 de Fevereiro e finde em 30 de Abril e que o Instituto Português de Conservas de Peixe possa autorizar para os fabricos de Março e Abril a designação de «sardinha de inverno» se o julgar conveniente, em face do estado do peixe.

Ministério da Economia, 6 de Janeiro de 1942. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 9:993

Considerando que, em virtude do condicionamento estabelecido para o comércio de figo e com o fim de se obter um preço-limite para o alcool industrial, se determinou à Junta Nacional do Vinho o fornecimento de aguardente vínica à indústria do alcool, que era normalmente abastecida pela aguardente de figo;

Considerando ainda que as actuais condições do mercado livre poderão conduzir ao desvio da sua normal aplicação certas quantidades daquele produto, o que se torna necessário evitar, dado que por aquele condicionamento se garantiu ao figo um preço remunerador e que as entregas de aguardente pela Junta são meramente complementares:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º Consideram-se reservadas para o fabrico de alcool industrial todas as quantidades de figo e aguardente actualmente existentes nos concelhos de Tórres Novas, Tomar, Alcanena e Barquinha, com excepção da aguardente necessária ao consumo regional e do figo destinado ao consumo público.

2.º Todos os detentores de figo nos concelhos mencionados no número anterior ficam obrigados a manifestar as suas existências nas respectivas administrações do concelho dentro do prazo de oito dias, a contar da data da publicação da presente portaria.

3.º É proibido o trânsito de aguardente e de figo para fora da área dos mencionados concelhos, salvo das quantidades deste último produto que se destinem ao consumo público, nos termos da parte final do n.º 1.º, e que serão fixadas pela Junta Nacional do Vinho de acordo com a Junta Nacional das Frutas.

4.º O trânsito de aguardente dentro da referida área e do figo para fora dela só será permitido por meio de guias passadas, respectivamente, pela Junta Nacional do